



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.001607/2007-00  
**Recurso nº** 144.618 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.026 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2003

**MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA**

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

**SALÁRIO INDIRETO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**

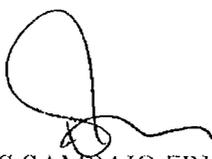
**CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES**

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por anular a NFID; II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso para adequar a multa de mora ao previsto na MP nº 449/2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP nº 242.279.

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao SEBRAE, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, contra as quais a notificada impetrou medida cautelar com pedido de liminar no processo nº 2000.61.00.003766-8, na 18ª Vara Federal de São Paulo.

Conforme Relatório Fiscal -REJISC (fls. 33 a 37), a contribuição lançada foi calculada aplicando-se 0,6% sobre verbas consideradas como salário de contribuição do empregado pela fiscalização.

A autoridade notificante informa que os valores das contribuições devidas, lançadas por meio da presente NFID, não foram depositados judicialmente.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 314 a 346 alegando, em apertada síntese, inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, não incidência de contribuição sobre as verbas apontadas pela fiscalização e ilegalidade da inclusão dos diretores da notificada no pólo passivo da NFID.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0427/2006 (fls. 349 a 360), julgou o débito procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 371 a 426), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Inova argumentando, em sede preliminar, que não houve renúncia ao contencioso administrativo, pois entende que só ficaria configurada a renúncia se a ação judicial tivesse sido proposta após o processo administrativo, o que não foi o caso presente, ressaltando que qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser manifestada por escrito pelo contribuinte, a teor do disposto no art. 51, da Lei 9.784/99, motivo pelo qual entende que as razões de direito que fundamentam o presente recurso no tocante à inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE devem ser regularmente julgadas.

No mérito, reitera que as verbas pagas pela recorrente aos seus empregados não se equiparam àquelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois não possuem natureza remuneratória e não gozam de habitualidade, não havendo como se cogitar a suposta retributividade dos referidos benefícios.

Discorre sobre cada verba concedida para concluir que nenhuma delas integra a base de cálculo das contribuições, seja por se enquadrarem nas hipóteses de isenção previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, seja por tais pagamentos atenderem aos requisitos constitucionais ou por ausência de motivos de ordem legal que permitam exigir contribuições sobre algumas delas.

Repete o entendimento de que é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo da obrigação tributária.

✓ >

A Receita Federal do Brasil, se amparando no art. 1º, do Decreto nº 6.032/2007, que deu nova redação ao § 5º, do art. 305, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixou de apresentar suas contra-razões, sob a alegação de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

^

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que não houve renúncia ao contencioso administrativo, pois entende que só ficaria configurada a renúncia se a ação judicial tivesse sido proposta após o processo administrativo, o que não foi o caso presente, e que qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser manifestada por escrito pelo contribuinte.

Essa matéria já foi objeto de análise por este Conselho, ao julgar o recurso 149 607, em processo que discutiu outra NFLD lavrada contra a ora recorrente.

Permito-me adotar as razões trazidas pela Relatora Ana Maria Bandeira, representante do Governo, no julgamento em última instância administrativa do recurso referido acima, transcrevendo o trecho do voto pertinente à matéria:

*Inicialmente trato da questão referente à renúncia ao contencioso administrativo fiscal, a qual a recorrente entende não ocorrida*

*Quanto ao direito a contestar administrativamente matéria que está sendo submetida ao Poder Judiciário, entendo importante tecer algumas considerações*

*Existem dois grandes sistemas administrativos: o sistema do contencioso administrativo e o sistema de jurisdição única Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo Atlas, 2002), traz a seguinte síntese*

*“O sistema do contencioso administrativo, também conhecido como sistema francês, caracteriza-se pela impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário no julgamento dos atos da Administração, que ficam sujeitos tão-somente à jurisdição especial do contencioso administrativo. Dessa forma, há uma divisão jurisdicional entre a Justiça Comum e o Contencioso Administrativo, e somente este pode analisar a legalidade dos atos administrativos. Diversamente, o sistema de jurisdição única, também conhecido por sistema judiciário ou inglês, tem como característica básica a possibilidade de pleno acesso ao Poder Judiciário, tanto nos conflitos de natureza privada, quanto dos conflitos de natureza administrativa ”*

*Desde a instauração do período republicano, o Brasil sempre adotou o sistema de jurisdição única como forma de controle jurisdicional da Administração Pública, cuja fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88;*

”

*"Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*

*Nesse sentido, a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou, em outras palavras, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas. Deste modo, estando uma matéria submetida à apreciação judicial, não deverá a mesma ser analisada na esfera administrativa,*

*Em matéria fiscal, os seguintes dispositivos tratam da existência concomitante de ação judicial e processo administrativo:*

**Lei n.º 6.830**, de 22/09/80 (trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública):

*"Art 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato, declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto "*

**Lei n.º 8.213/91** (reproduzido pelo art. 307 do Decreto n.º 3.048/99):

*"Art 126 ( )*

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto "*

*No entanto, a propositura pelo contribuinte de ação judicial para afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional*

*O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela*

*decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.*

*Pelas razões citadas é irrelevante se a ação judicial proposta se deu antes ou depois do lançamento*

*Nesta instância administrativa, tal questão já se encontra definida na Súmula nº 01 do 2º CC do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 26/09/2007*

*“Súmula nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”*

*“In casu”, a recorrente discute matérias diversas daquela que se encontra “sub judice”, as quais devem ser devidamente enfrentadas, uma vez que para tais questões não há renúncia à esfera administrativa*

Assim, acompanhando esse entendimento da Relatora Ana Maria Bandeira, rejeito a preliminar suscitada e não conheço do recurso no que se refere a discussão de matéria *sub-judice*

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que os valores relativos à Seguro de Vida em Grupo, Homenagem, Enxoval, Bolsa de Estudos, Participação Resultados e Vale Transporte, concedidos pela empresa a favor de seus empregados, não integram o salário de contribuição por não possuírem natureza salarial.

No entanto, tal matéria já foi objeto de análise nos autos dos processos que discutem a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, tendo sido devidamente demonstrado a sua natureza salarial.

Portanto, as verbas em comento foram objeto de lançamentos fiscais julgados procedentes nas duas instâncias administrativas. Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão.

Quanto à alegação da indevida responsabilização das pessoas físicas dos diretores, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

Ressalte-se que os diretores não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a Cia Brasileira de Distribuição, e não os seus diretores. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **CONHECER** do recurso somente no que se refere às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora